TERMO DE COMPROMISSO DE INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS 25/2025

MUNICÍPIO DE IMBITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.° **82.909.409/0001-90**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato pelo Procurador Geral do Município Dr. **Pedro Henrique Monteiro**, OAB 50106-SC, nos autos de **PROCEDIMENTO PROMOCIONAL n.º 000659.2024.12.000/6**, firma **TERMO DE COMPROMISSO**, com base no artigo 8º, inciso XVIII, da Lei n.º 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos[1] e artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública[2], perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, presente neste ato pela Procuradora do Trabalho **SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista e ambiental em vigor, relativamente à inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, **sem que isso importe em reconhecimento de qualquer irregularidade pelo ente público compromissário**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O **MUNICÍPIO DE IMBITUBA** assume as seguintes obrigações de fazer, as quais poderão ser custeadas por meio de remuneração pela cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, através de **taxas, tarifas e outros preços públicos**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções (art. 29, inciso II, da Lei n.º 11.445/2007[3] e art. 19, XIII, da Lei n.º 12.305/2010[4]), **nos prazos indicados em cada cláusula abaixo**:

2.1. PROMOVER a inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, através de estímulo e auxílio na regularização e formalização da organização em associações ou cooperativas de trabalho daqueles(as) que prestam serviços de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos (arts. 8º, IV, 15, V, da Lei n.º 12.305/2010 - PNRS[5]). **Prazo: 01 (um) ano**;

2.2. EFETUAR a contratação administrativa adequadamente remunerada dos serviços prestados por associações ou cooperativas de trabalho que vierem a atuar integrados ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de IMBITUBA, **com dispensa de licitação**, observando-se indicadores de desempenho operacional e ambiental (art. 75, IV, "j", da Lei n.º 14.133/2021[6] c/c arts. 6º, II e VIII, 8º, IV, 19, XIII, e 36, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 12.305/2010 - PNRS[7]). **Prazo: 18 (dezoito) meses**;

Parágrafo Primeiro. A simples entrega de materiais recicláveis ou reutilizáveis na Central de Triagem **não pode** ser considerada como remuneração dos serviços prestados pela respectiva cooperativa ou associação de catadoras e catadores;

Parágrafo Segundo. O contrato administrativo em questão deverá estabelecer um valor mínimo para as despesas de custeio administrativo de cada cooperativa/associação, inclusive a limpeza e manutenção da sede, abastecimento e manutenção dos veículos, aquisição de EPI's, elaboração de PGR, PCMSO, Laudos de Insalubridade/Periculosidade e Análise Ergonômica do Trabalho, assessoria jurídica, contábil e de segurança do trabalho, além de capacitação/treinamentos;

Parágrafo Terceiro. O contrato administrativo em questão, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, deverá estabelecer cláusulas de remuneração, em favor da associação/cooperativa respectiva, pelo serviço ambiental de **coleta** de resíduos sólidos - por tonelada recolhida, bem como pelo serviço ambiental de **processamento/triagem** dos resíduos sólidos - por tonelada a ser posteriormente comercializada.

Parágrafo Quarto: Em relação à COOPERZIMBA – CNPJ nº 07.028.626/0001-55, deverá haver o aditamento do Contrato n. 2019/03-A/00 ou, caso necessário, novo procedimento licitatório, para a adequação do pactuado ao que estabelece este Termo.

2.3. FORNECER todos os meios necessários, a estrutura física adequada e os maquinários e equipamentos próprios para a execução dos serviços pelas associações ou cooperativas de trabalho que vierem a atuar integrados ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de IMBITUBA, especialmente (arts. 6º, III, VI e VIII, e 7º, VII, VIII e XII, da Lei n.º 12.305/2010[8]):

a) galpão de beneficiamento e armazenagem dos materiais recicláveis e reutilizáveis coletados, em tamanho compatível com os volumes que serão triados diariamente, dotado de área de vivência com local para refeições, vestiários, sanitários de uso feminino e masculino, armários para guarda dos pertences pessoais e setor administrativo, observando-se as disposições das Normas Regulamentadoras vigentes (NRs n.º 24 e 38). **Prazo: 01 (um) ano**;

b) esteiras de triagem, "bags" e respectivos suportes em metal para transporte com rodas, prensas, balança, elevadores de fardo, empilhadeiras e baias de separação, em quantidade e qualidade necessárias à realização profissional das atividades, observando-se as disposições das Normas Regulamentadoras vigentes (NRs n.º 12, 17 e 38). **Prazo: 01 (um) ano**;

c) uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados à atividade, com reposição periódica, em especial botina, luvas de kevlar com revestimento externo nitrílico, protetor solar, boné e colete refletor, se não houver integração do custo desses produtos no cálculo da remuneração do contrato administrativo indicado na **Cláusula 2.2**. **Prazo: 06 (seis) meses**;

d) caminhões específicos para a coleta seletiva a ser realizada diretamente pelas associações ou cooperativas de trabalho, em quantidade suficiente para atendimento das rotas de coleta, observando-se as disposições da Norma Regulamentadora n.º 38. **Prazo: 02 (dois) anos**;

e) elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, os Laudos de Insalubridade e Periculosidade e a Análise Ergonômica do Trabalho – AET

para as associações ou cooperativas de trabalho, se não houver integração do custo deles no cálculo da remuneração do contrato administrativo indicado na **Cláusula 2.2** (NRs n.º 01, 07, 09, 15, 17 e 38). **Prazo: 01 (um) ano**;

f) PROMOVER, especificamente em relação à COOPERZIMBA – CNPJ nº 07.028.626/0001-55, as adequações apontadas como necessárias na conclusão do Laudo Pericial de Doc. 003215.2024 dos autos do PROMO 000659.2024.12.000/6, em trâmite nesta PRT12, pertinentes ao fornecimento de papel toalha para secagem de mãos e uso de copo individual para o consumo de água potável (NR24), adequação da prensa hidráulica ao preceituado na NR 12 e Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado – com ART, elaboração de Análise Ergonômica do Trabalho, estudo para colocação de esteira no setor de triagem, ampliação do espaço físico, treinamentos dos cooperados para uso e conservação de EPI's e combate a incêndio. **Prazo: 12 meses;**

2.4. PRESTAR assessorias técnica, social e operacional permanentes, diretamente ou por entidade qualificada para tanto, a fim de que as associações ou cooperativas de trabalho detenham plenas condições de operação, viabilidade econômica e continuidade de suas atividades, inclusive por meio da realização de cursos de capacitação e formação continuados para as catadores e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, contemplando os temas: autogestão; cooperativismo e economia solidária; saúde e segurança do trabalho; trabalho infantil; segurança no trânsito; cadeia da reciclagem e economia circular (art. 7º, IX, e 19, IX, da Lei n.º 12.305/2010[9]). **Prazo: 06 (seis) meses**;

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade do compromissário será apenas supletiva caso as associações ou cooperativas de trabalho firmem parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil ou entidades gestoras que envolvam o fornecimento das assessorias técnica, social e/ou operacional àquelas (Decreto n.º 11.413/2023 e Portaria GM/MMA n.º 1.102/2024);

Parágrafo Segundo. O compromissário se eximirá das responsabilidades desta Cláusula, referente a determinada(s) assessoria(s), caso o respectivo custo venha a estar incluído no cálculo da remuneração do contrato administrativo.

2.5. PROMOVER ações e campanhas de educação, comunicação e sensibilização ambiental que promovam a economia circular e a reciclagem de resíduos sólidos urbanos, ao menos uma vez por semestre, através de material gráfico e orientação pessoal, inclusive abordagem "porta a porta", visando a separação adequada dos materiais recicláveis ou reutilizáveis na fonte geradora (domicílios e empreendimentos comerciais e industriais) e o reconhecimento pela sociedade da importância do trabalho realizado pelas catadoras e pelos catadores, o qual contribui com a redução dos impactos ambientais e climáticos (arts. 9º e 19, X, da Lei n.º 12.305/2010 – PNRS[10]). **Prazo: 01 (um) ano**;

Parágrafo Primeiro. A **Secretaria Municipal do Meio Ambiente** e a **Secretaria Municipal de Educação**, de forma articulada, realizarão campanhas educativas, ao menos 01 (uma) vez por ano, para alunos da rede municipal de ensino, além de encontros anuais com associações ou cooperativas de trabalho, visando promover a cultura da separação correta dos materiais recicláveis e reutilizáveis e o reconhecimento de catadoras e

catadores como protagonistas no processo de reciclagem, economia circular e cidades sustentáveis. **Prazo: 01 (um) ano**;

Parágrafo Segundo. Será realizada, ao menos 01 (uma) vez por ano, análise gravimétrica e volumétrica (composição e volume) dos resíduos sólidos urbanos coletados no Município de IMBITUBA, objetivando a avaliar a qualidade da separação adequada dos materiais recicláveis e reutilizáveis e a eficiência das ações e campanhas de educação ambiental. **Prazo: 01 (um) ano**;

2.6. GARANTIR que todo o resíduo urbano reciclável e reutilizável gerado e coletado no Município de IMBITUBA seja destinado apenas às associações ou cooperativas de trabalho devidamente contratadas para a prestação de serviços de triagem e manejo de resíduos sólidos urbanos. **Prazo: 01 (um) ano**;

Parágrafo Primeiro. Deverá ser exigido dos geradores indicados no artigo 20 da Lei n.º 12.305/2010[11] a apresentação de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), nos quais deverá ser contemplada a obrigatória inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores, através do direcionamento de todo o resíduo sólido reciclável ou reutilizável para a COOPERZIMBA e demais associações ou cooperativas de trabalho, concedendo-lhes prazo para ajuste, se necessário (art. 21, III, VI, VII e VIII, da Lei n.º 12.305/2010 – PNRS[12]). **Prazo: 01 (um) ano**;

Parágrafo Segundo. Deverá também ser exigido periodicamente de estabelecimentos empresariais não abrangidos pelo artigo 20 da Lei n.º 12.305/2010 e nos quais haja significativa geração de resíduos sólidos, a exemplo de restaurantes, *shopping center*, galerias comerciais com praça de alimentação, instituições de ensino particulares, condomínios e edifícios residenciais, a disponibilização de lixeiras e respectivos sacos plásticos na cor própria para a coleta seletiva, com direcionamento de todo o resíduo sólido reciclável ou reutilizável apenas para a COOPERZIMBA e demais associações ou cooperativas de trabalho. **Prazo: 01 (um) ano**;

2.7. NOTIFICAR todos os estabelecimentos não pertencentes às associações ou cooperativas de trabalho e que tenham por objetivo a comercialização (compra e venda) de resíduos recicláveis e reutilizáveis, para que apresentem o alvará de funcionamento, a licença sanitária e o devido licenciamento ambiental, devendo, se for o caso, promover a interdição do local. **Prazo: 02 (dois) anos**;

2.8. PROMOVER a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, especialmente o fomento à atuação no Município de IMBITUBA de indústria(s) com processos tecnológicos que transformem **em energia limpa** os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação através da COOPERZIMBA e demais associações ou cooperativas de trabalho, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final em aterros (art. 3º, VII e VIII, da Lei n.º 12.305/2010 – PNRS[13]). **Prazo: 01 (um) ano**;

Parágrafo Único. A partir do início da operação acima, deverá ser garantido que todos os **rejeitos** oriundos do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de IMBITUBA sejam destinados exclusivamente à(s) indústria(s) que os transformarão em energia limpa, a(s) qual(ais) também deverá(ão) remunerar adequadamente a IMBITUBA

e demais associações ou cooperativas de trabalho que lhe(s) encaminharem os rejeitos remanescentes de suas atividades de triagem de materiais recicláveis e reutilizáveis.

2.9 APRESENTAR projeto de lei perante a Câmara Municipal visando à implementação de programa Pró Catador, reinstituído pelo Decreto Federal n. 14.414/2023. Prazo: **90 (noventa) dias.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS COMINAÇÕES

3.1. Pelo descumprimento de qualquer das obrigações da Cláusula Segunda, o ente público compromissário sujeitar-se-á ao pagamento de multa cominatória no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada item descumprido, reincidindo a cada mês em que for mantida a conduta comissiva e/ou omissiva ilícita, **sem prejuízo de outras cominações diretas a serem determinadas pelo Juízo** (Cláusulas 3.4 e 3.5);

3.2. O valor da multa cominatória será atualizado, a partir desta data, pela SELIC, a fim de manter o seu valor ao longo do tempo;

3.3. As multas cominatórias serão destinadas para a recomposição do bem jurídico violado ou ameaçado, na forma de tutela específica ou por equivalência, constante de **projeto de especial interesse social** devidamente cadastrado no Ministério Público do Trabalho, **desenvolvido exclusivamente em benefício à coletividade local da área de abrangência desta Procuradoria do Trabalho em Florianópolis**[1], conforme disposições da Resolução Conjunta n.º 10/2024 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Resolução n.º 179/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) e Edital n.º 07/2021 da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, ou sucessivamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), Fundo Municipal da Saúde (FMS), Fundo Municipal do Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), Fundo de Direitos Difusos Trabalhistas (FDDT) ou Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/1985 (LACP);

3.4. As multas cominatórias aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, as quais permanecem inalteradas. Em caso de descumprimento, as multas serão executadas como obrigação de pagar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer e/ou não fazer, com o Juízo do Trabalho determinando a fixação de astreintes ou, **se necessário, impondo medidas executivas diretas aptas a tutelar o direito material**, nos termos dos artigos 536, *caput* e § 1°, do CPC, e 84, *caput* e § 5°, do CDC;

3.5. O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, tanto a elevação do valor da multa cominatória prevista na Cláusula 3.1 quanto a imposição de **medidas executivas diretas** aptas a efetivar a tutela específica adequada ao direito material, caso a cominação pecuniária se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade do compromissário para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

[1] **Área de abrangência da Procuradoria do Trabalho em Florianópolis**: Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Biguaçu, Bombinhas, Camboriú, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Ilhota, Imaruí, Imbituba, Itajaí, IMBITUBA, Laguna, Luiz Alves, Navegantes, Palhoça, Paulo Lopes, Penha, Porto Belo, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João do Itaperiú, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento das obrigações firmadas é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, por órgãos auxiliares, servidores e membros da Justiça do Trabalho, pela Vigilância em Saúde do Trabalhador, pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, pelo Sindicato da categoria profissional e por servidores e membros do próprio Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da apuração por outras instituições voltadas à tutela dos direitos materiais veiculados no presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Este Termo de Compromisso consubstancia **título executivo extrajudicial, produzindo efeitos por tempo indeterminado**, enquanto estiver em vigor as normas jurídicas que o fundamentam, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, observando-se os artigos 876 e seguintes da CLT, as regras processuais do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e demais disposições que regem a jurisdição metaindividual trabalhista;

5.2. O presente instrumento tem por fim único estabelecer as obrigações nele pactuadas, evitando-se o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho e o pagamento de eventual indenização por dano moral coletivo, **não implicando em reconhecimento de culpa ou ilicitude de qualquer natureza por parte do ente público compromissário**;

5.3. As cláusulas objeto do presente ajuste poderão ser objeto de revisão, a requerimento de qualquer dos signatários, se houver alteração das normas jurídicas que amparam as obrigações assumidas, da jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ou a superveniência de fatos novos modificando significativamente as situações fáticas (art. 14-A da Resolução n.º 69/2007 do CSMPT[14]);

5.4. A firmatura do presente instrumento **não gera efeitos jurídicos em ações trabalhistas individuais e nem implica renúncia ou transação de direitos individuais**, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público do Trabalho o interesse processual para o ajuizamento de Ação Civil Pública ou de medidas judiciais em face do(a) compromissário(a), caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

5.5 As partes signatárias convencionam que as obrigações pactuadas no presente termo de ajuste de conduta têm abrangência e aplicação em todo o território do Município de Imbituba/SC.

5.6. O presente Termo de Compromisso foi assinado digitalmente e anexado aos autos do procedimento administrativo.

FLORIANÓPOLIS, 27 de fevereiro de 2025.

SAFIRA CRISTINA F. A. C. GOMES
Procuradora do Trabalho

Pedro Henrique Monteiro
Procurador-Geral do Município
OAB 50106/SC

[1] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 8º.** São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: **XVIII -** os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta.

[2] **Lei n.º 7.347/1985** – Lei da Ação Civil Pública (LACP): **Art. 5º.** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: **I -** o Ministério Público; **§ 6°**. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

[3] **Lei n.º 11.445/2007 -** Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico: **Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: **II -** de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

[4] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: **XIII -** sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007.

[5] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 8º.** São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: **IV -** o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

[6] **Lei n.º 14.133/2021** – Lei de Licitações e Contratos Administrativos: **Art. 75.** É dispensável a licitação: **IV -** para contratação que tenha por objeto: **j)** coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

[7] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 6º.** São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: **II -** o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; **VIII -** o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; **Art. 8º.** São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: **V -** o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. **Art. 36.** No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: **I -** adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **II -** estabelecer sistema de coleta seletiva; **III -** articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **IV** - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial; **V -** implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; **VI -** dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. **§ 1º.** Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. **§ 2º.** A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

[8] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 6º.** São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: **III -** a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; **VI -** a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; **VIII -** o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; **Art. 7º.** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: **VII -** gestão integrada de resíduos sólidos; **VIII -** articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; **XII -** integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

[9] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 7º.** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: **IX -** capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos. **Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: **IX -** programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização.

[10] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 9º.** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; **Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: **X -** programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

[11] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 20.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: **I -** os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13; **II -** os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: **a)** gerem resíduos perigosos; **b)** gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; **III -** as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; **IV -** os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; **V -** os responsáveis por atividades agrossilvipastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

[12] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): **Art. 21.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: **III -** observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: **a)** explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; **b)** definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; **VI -** metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem; **VII -** se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31; **VIII -** medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos.

[13] **Lei n.º 12.305/2010** – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: **VII -** destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; **VIII -** disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[14] **Resolução n.º 69 de 12 de dezembro de 2007**, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT): **Art. 14-A.** Quando o Órgão oficiante reputar ineficaz para restaurar a ordem jurídica o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por ele celebrado ou por membro diverso, ou quando surgirem fatos novos modificando significativamente as situações fática ou jurídica, deverá indicar em despacho fundamentado os defeitos imputados ao

instrumento, as medidas que considera necessárias para saná-los, bem como a proposta retificadora do TAC, ou para sua anulação, remetendo os autos à Câmara de Coordenação e Revisão que decidirá a matéria, homologando a retificação ou ratificando o instrumento primevo.